

1928), o número de officios do 1.º juízo criminal da comarca do Pôrto e tendo, de harmonia com o artigo 4.º das disposições transitórias do referido Estatuto, ficado suprimido um dos três officios do mesmo juízo pela aposentação do escrivão do primeiro officio, Constantino Augusto Peres de Vasconcelos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º do Estatuto Judiciário, que passe para o primeiro officio do 1.º juízo criminal da comarca do Pôrto o escrivão do terceiro officio do mesmo juízo, Alexandrino Cândido de Jesus Conceição; que fique desde já extinto este terceiro officio, sendo o respectivo cartório distribuído pelos dois officios que ficam subsistindo; que, enquanto existirem três officiais de diligências, seja o respectivo serviço por elles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito; que continuem no primeiro officio o ajudante do antigo escrivão Constantino Augusto Peres de Vasconcelos, Rodolfo Hintze de Carvalho, e o official de diligências Rodrigo Pereira dos Santos; e que, até ulterior resolução, o antigo ajudante do extinto terceiro officio, Joaquim Garcia Magalhães, fique a prestar serviço também no referido primeiro officio.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1931. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 19:892

Por se ter verificado a necessidade de alterar algumas disposições do Código de Justiça Militar, entendeu o Governo nomear uma comissão de membros de reconhecida competência, pela portaria de 14 de Outubro de 1926.

Essa comissão, trabalhando com zelo e apreciável critério, tem concluídos os seus estudos, que necessitam contudo de uma atenta revisão, como se compreenderá facilmente em matéria de tanta importância e melindre.

É possível porém fazer converter desde já em lei do País parte dos trabalhos da comissão, e é esta que constitui o presente decreto com força de lei.

Tem mostrado a experiência muitos inconvenientes da actual constituição dos tribunais militares territoriais e de marinha, não podendo incontestavelmente dizer-se que com essa constituição se tenha obtido o fim em vista, qual é uma boa administração da justiça.

Entendeu-se que os tribunais militares territoriais e de marinha ficarão melhor constituídos, como propôs a comissão, somente com três vogais, dois juizes militares e um juiz togado, que fica tendo voto nos julgamentos. É mais simples e harmoniza-se com o disposto no fóro comum, onde funciona actualmente para os crimes a que corresponde processo de querela um tribunal colectivo composto de três juizes, suprimindo-se desta forma o júri, que, se é uma bela instituição em teoria, deixa nas cousas práticas muito a desejar.

Terminam os conselhos de disciplina nas unidades militares, voltando os crimes que eram da sua competência a ser submetidos, como dantes, à jurisdição dos tribunais militares territoriais e de marinha, havendo desta forma mais uniformidade na aplicação das penalidades e evitando-se inconvenientes vários que a experiência também demonstrou.

As faltas e substituições dos auditores em Lisboa e Pôrto são supridas pelos juizes dos distritos criminaes, no sistema do actual Código, mas a prática dos serviços em Lisboa tem mostrado a dificuldade de execução deste

preceito, porque sendo, como é, muito grande o serviço criminal nesta cidade, sempre que se requisita um juiz criminal para substituir um auditor — e o caso é frequente — transtorna-se o serviço no tribunal criminal.

Por outro lado, é do conhecimento de todos os que lidam nos tribunais militares que é grande o número dos processos ali pendentes, convido à boa administração da justiça que elles sejam instruídos dentro de breves prazos, para não conservar por muito tempo presos os arguidos sem julgamento e como o impõe o princípio da celeridade e eficiência oportuna da justiça militar; e agora, com a extinção dos conselhos de disciplina, maior será o número de processos, especialmente nos tribunais de Lisboa.

Pareceu justificada a criação de um auditor militar adjunto, para coadjuvar os dois auditores existentes na instrução dos processos, auxiliando-os, quando necessário, procedendo a exames ou inquirições, semelhantemente ao que já sucede nos tribunais comuns, onde há um juiz auxiliar criminal, e no Tribunal Militar de Marinha, onde se encontra ainda um auditor adjunto. O auditor adjunto substituirá qualquer dos auditores nas faltas e impedimentos d'elles, e só na falta ou legal impedimento seu — e será raro que faltem ou estejam todos impedidos — é então chamado um juiz criminal.

Tam pequena é a despesa com o auditor adjunto e tamanha a vantagem para a boa administração da justiça, que não se hesitou na criação d'ele.

Outras modificações se fazem na actual legislação quanto ao julgamento dos processos, todas tendentes a simplificar e acelerar o andamento dos processos, entendendo-se ser de necessidade convertê-las já em lei do País, independentemente das demais disposições complementares em que a comissão continua trabalhando — e tudo mais tarde será integrado no novo Código em elaboração.

E assim, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

#### Constituição dos tribunais militares

##### I — Juizes militares

Artigo 1.º Os tribunais militares territoriais e o Tribunal Militar de Marinha serão constituídos por dois juizes militares, dos quais o mais graduado servirá de presidente, e por um auditor, juiz togado.

§ único. Para suprir os impedimentos eventuais do presidente e do outro juiz militar haverá dois suplentes da mesma graduação daqueles.

Art. 2.º A nomeação dos juizes militares do Tribunal Militar de Marinha e dos tribunais militares territoriais com sede na capital será feita por escala, respectivamente pelo comandante geral da armada e pelo governador militar de Lisboa, sobre uma lista formada por ordem de postos e antiguidades dos officiais superiores com domicílio official na mesma cidade.

Art. 3.º A nomeação dos juizes militares dos restantes tribunais militares territoriais será feita, também por escala, pelos comandantes das regiões militares em cujas áreas aqueles tribunais tiverem a sua sede, sobre uma lista formada por ordem de postos e antiguidades dos officiais superiores com residência na área da respectiva região.

Art. 4.º A nomeação a que se referem os artigos antecedentes começará pelos mais antigos e dela serão excluídos:

1.º Os Ministros, e bem assim os membros do Congresso, durante o exercício das funções legislativas;

2.º Os oficiais generais que fazem parte do Supremo Tribunal Militar, o ajudante general do exército, o chefe da 1.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e os chefes de secção da mesma Repartição, os inspectores das armas e dos serviços do exército, os chefes e sub-chefes do estado maior dos quartéis generais, o comandante geral da armada, o chefe do estado maior naval, o chefe do estado maior do Comando Geral da Armada, o chefe da Repartição de Pessoal e o chefe da Repartição de Justiça da Armada, o chefe e adjuntos da 2.ª Repartição dos quartéis generais do exército, os directores das Construções Navais e do Serviço de Máquinas, os chefes das Repartições da Administração Naval e da Fiscalização de Marinha e os ajudantes de campo quando sejam officiaes superiores.

3.º Os brigadeiros e coronéis quando exerçam funções inerentes ao posto de general;

4.º Os professores dos estabelecimentos de instrução militar;

5.º Os officiaes do exército em comissão estranha ao Ministério da Guerra e os officiaes da armada em comissão estranha ao serviço da marinha;

6.º Os officiaes reformados e na situação de reserva, com excepção dos officiaes generais, que podem ser nomeados na falta dos effectivos;

7.º Os officiaes que estiverem cumprindo penas disciplinares ou penas impostas por sentença dos tribunais;

8.º Os officiaes em inactividade temporária, na situação de licença ilimitada ou com licença por motivo de doença;

9.º Os officiaes que tiverem processo pendente;

10.º Os officiaes chamados a prestar provas para o posto immediato, enquanto não tiverem prestado essas provas, e bem assim aqueles que forem chamados à frequência de qualquer curso considerado como condição de promoção;

11.º Os promotores de justiça, defensores officiosos e os secretários do Supremo Tribunal Militar e Conselho Superior de Disciplina;

Art. 5.º Os juizes militares e bem assim os suplentes serão substituídos, de quatro em quatro meses, por officiaes dos respectivos postos a quem esse serviço per-

tença por escala, nos termos dos artigos 2.º e 3.º d'este decreto com força de lei.

Art. 6.º Na composição dos tribunais militares territoriais não poderá entrar no mesmo quadrimestre mais de um official de cada unidade, estabelecimento ou repartição militar e serão nomeados de preferência os mais graduados, e, em igualdade de graduação, os mais antigos.

Art. 7.º Na composição do Tribunal Militar de Marinha não poderá entrar no mesmo quadrimestre mais de um official de cada navio, brigada, estabelecimento ou repartição de marinha, observando-se também a regra estabelecida no artigo anterior.

Art. 8.º Os juizes militares e seus suplentes, depois de nomeados e antes de findo o quadrimestre, só poderão ser substituídos nos casos seguintes:

1.º Quando sejam promovidos;

2.º Incurrendo em alguma inabilidade legal ou em algum dos casos de exclusão previstos no artigo 4.º;

3.º Sendo nomeados para embarcar em navio em serviço fora do Tejo ou sendo mandado largar do Tejo o navio a cuja guarnição pertencerem;

4.º Sendo nomeados para expedição militar às provincias ultramarinas ou para comando de tropas destinadas à manutenção da ordem pública em qualquer ponto do continente ou ilhas adjacentes.

§ único. A substituição será feita na conformidade dos artigos antecedentes.

Art. 9.º Os tribunais militares territoriais e o Tribunal Militar de Marinha serão normalmente constituídos, na parte que respeita aos juizes militares e para julgamento de accusados de posto não superior ao de capitão ou primeiro tenente, por um coronel ou capitão de mar e guerra e por um tenente-coronel ou major, ou capitão de fragata ou capitão-tenente e seus suplentes da mesma graduação.

Quando houver de ser julgado algum official com posto superior ao de capitão, o tribunal será, somente para esse effeito, modificado segundo a tabela seguinte, regulando-se em todo o caso as novas nomeações pela ordem de inscrição nas listas a que se referem os artigos 2.º e 3.º d'este decreto com força de lei:

Acusado	Juizes militares		
	Presidente	Vogal	Suplentes
Major ou capitão-tenente . . . .	Um coronel ou um capitão de mar e guerra.	Um tenente-coronel ou um capitão de fragata.	Um coronel ou capitão de mar e guerra e um tenente-coronel ou capitão de fragata.
Tenente-coronel ou capitão de fragata.	Um general ou um contra-almirante.	Um coronel ou um capitão de mar e guerra.	Um general ou contra-almirante e um coronel ou capitão de mar e guerra.
Coronel ou capitão de mar e guerra.	Um general ou um vice-almirante.	Um brigadeiro ou um contra-almirante.	Um general ou um vice-almirante e um brigadeiro ou um contra-almirante.
Brigadeiro, general, contra-almirante ou vice-almirante.	Um general ou um vice-almirante.	Um general ou um vice-almirante.	Dois generais ou dois vice-almirantes.

§ único. A nomeação dos officiaes generais e brigadeiros será feita pelos Ministros da Guerra e Marinha para os respectivos tribunais.

Art. 10.º A graduação do accusado, proveniente de condecoração na Ordem Militar da Torre e Espada ou de qualquer outra condecoração, em nada influi para a composição do tribunal.

Art. 11.º Se dois ou mais accusados houverem de ser julgados conjuntamente, a composição do tribunal será a que corresponder ao de posto mais elevado.

Art. 12.º Quando, por disposição legal, os tribunais militares tiverem de julgar algum individuo não militar, será este julgado pelo tribunal com a composição estabelecida para o julgamento de réus até o posto de capitão

ou primeiro tenente, excepto se tiver por co-réu algum official superior, porque em tal caso a composição do tribunal será a correspondente ao posto d'este.

Art. 13.º Para o julgamento de prisioneiros de guerra ou de emigrados politicos sujeitos à jurisdicção militar, a composição do tribunal será a correspondente aos postos ou gradações que o Governô tiver reconhecido aos acusados.

Art. 14.º Se ocorrer impedimento temporário que impossibilite algum dos juizes militares nomeados para fazer parte do tribunal, o governador militar de Lisboa, o comandante da região militar ou o comandante geral da armada farão substituir o official impedido por outro de igual posto, segundo a ordem de inscrição nas respectivas listas.

§ 1.º A substituição cessará quando terminar o impedimento, no caso em que este se não prolongue por mais de quinze dias, sem prejuizo porém da causa cujo julgamento já tiver começado.

§ 2.º A mesma substituição terá lugar em relação aos juizes militares do tribunal quando, por ter sido anulado o processo ou a sentença, se houver de julgar de novo a causa. A substituição cessará, neste caso, com o julgamento.

Art. 15.º Os juizes militares conservarão, enquanto desempenharem estas funções, todos os vencimentos correspondentes aos postos e comissões que exercerem, ainda que nestas tenham de ser temporariamente substituídos.

## II — Auditores

Art. 16.º Em cada tribunal militar haverá um auditor, juiz togado, sem gradação militar, o qual será o instructor do processo com todas as atribuições definidas no Código de Justiça Militar de 26 de Novembro de 1925, bem como pela legislação posterior na parte que não fôr alterada pelas disposições do presente decreto com força de lei.

§ único. Para servir nos tribunais militares territoriais de Lisboa haverá um juiz adjunto, igualmente togado. O juiz adjunto tem preferência na nomeação para o cargo de juiz auditor.

Art. 17.º Os auditores dos tribunais militares territoriais, o adjunto referido no parágrafo do artigo anterior e o do Tribunal Militar de Marinha são nomeados por decreto expedido pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha, segundo o caso, escolhidos: os auditores de entre os juizes de direito de 1.ª ou 2.ª classe e o adjunto de entre os juizes de direito de 2.ª classe, mais moderno do que aqueles, todos designados numa lista triplíce, solicitada, para esse fim, ao Ministério da Justiça e dos Cultos, e são considerados, para todos os efeitos legais, como servindo no quadro da magistratura judicial.

§ 1.º Os auditores e o adjunto servirão por espaço de três anos, podendo ser reconduzidos por igual período de tempo. Antes de findo esse período não podem ser transferidos nem mandados regressar à magistratura judicial senão a requerimento seu ou nos casos de lhes ser imposta pena que importe transferência.

§ 2.º Verificando-se algum dos casos mencionados no parágrafo anterior, cessa a jurisdicção dos auditores ou do adjunto e, como tais, deixam de ter vencimento pelo Ministério da Guerra ou da Marinha, no dia immediato àquele em que chegue à sede do tribunal onde se encontram prestando serviço, o *Diário do Governô*, a *Ordem do Exército* ou a *Ordem da Armada* em que fôr publicada a transferência ou o regresso à magistratura judicial. A jurisdicção dos auditores e do adjunto e o abono de vencimentos pelos ditos Ministérios só cessará porém quando termine o julgamento de causa já iniciada.

Art. 18.º Os auditores dos tribunais militares terri-

toriais de Lisboa e do Tribunal de Marinha acumulam as funções destes cargos com as de consultores, respectivamente do Ministério da Guerra e do da Marinha, e como tais cumpre-lhes dar o seu parecer fundamentado acêrca de todos os assuntos não relativos a processos de justiça militar mas que envolvam questões de direito, sempre que lhe seja ordenado verbalmente ou por escrito.

Art. 19.º Os auditores dos tribunais militares territoriais de Lisboa serão substituídos, por determinação do governador militar, nas suas faltas ou impedimentos, pelo adjunto, o qual os coadjuvará também, segundo as necessidades do serviço, na instrução dos processos que correrem perante eles.

Na falta ou impedimento do adjunto e de um dos auditores, será este substituído pelo outro, não podendo o serviço das duas auditorias ser desempenhado por qualquer dos auditores ou pelo adjunto, por tempo superior a trinta dias. No caso da falta ou impedimento exceder este prazo ou na falta ou impedimento de todos, a substituição far-se há por juizes de direito nomeados pelo Ministro da Justiça e dos Cultos. No Porto a substituição será feita por um juiz dos distritos criminaes com sede na mesma cidade, nomeado, por escala, pelo presidente da respectiva Relação; em outra qualquer localidade, o auditor será substituído pelo juiz de direito da comarca e, no impedimento d'este, pelo respectivo substituto, se fôr formado em direito.

Art. 20.º O auditor do Tribunal Militar de Marinha será substituído, na sua falta ou impedimento, por um juiz dos distritos criminaes de Lisboa, que será nomeado pelo presidente da respectiva Relação.

§ único. O actual substituto continuará a desempenhar as funções para que foi nomeado, nos termos da carta de lei de 1 de Setembro de 1899, e enquanto as exercer a disposição do presente artigo só se tornará efectiva quando a falta ou o impedimento ocorrer conjuntamente no auditor efectivo e no referido substituto.

## Julgamento ante os tribunais militares territoriais e Tribunal Militar de Marinha

Art. 21.º A audiência de julgamento será pública, salva a hipótese do n.º 1.º do artigo 23.º d'este decreto com força de lei

Art. 22.º Ao presidente do tribunal compete a policia da audiência, incumbindo-lhe manter a ordem, o sossêgo e a dignidade das operações de justiça, e poderá:

a) Reclamar a força pública;

b) Advertir os espectadores que falem ao acatamento e respeito devido ao tribunal, façam ruído, manifestem aprovação ou desaprovação por sinais públicos, excitem tumultos ou violências ou perturbem por qualquer forma o regular funcionamento da audiência; podendo fazê-los sair do tribunal e impor, segundo a gravidade da falta, a pena de prisão disciplinar agravada até seis dias aos militares e a de prisão correccional até três dias aos indivíduos da classe civil, sem outra forma de processo mais do que mandar tomar nota na acta. Se a falta cometida constituir crime, mandá-los há autuar e prender, enviando os da classe civil à autoridade judicial competente, que procederá nos termos da lei geral, e os militares ao comando militar da localidade para se proceder nos termos do Código de Justiça Militar;

c) Mandar levantar auto de noticia por qualquer outro crime que se cometa ou se descubra durante a audiência;

d) Mandar retirar da sala da audiência o réu nas circunstâncias referidas no artigo 29.º

Art. 23.º Compete também ao presidente, ouvido o auditor:

1.º Resolver que a audiência de julgamento seja se-

creta, quando assim o exija a moral, o interesse ou a ordem pública ou a disciplina militar;

2.º Resolver acêrca das excepções declinatórias ou pre-emptórias apresentadas e sôbre todos os incidentes contenciosos suscitados pela acusação ou pela defesa;

3.º Deliberar se deve proceder-se à discussão da causa sem que o réu esteja presente, quando este se tenha recusado a comparecer;

4.º Decidir se haverá conveniência, quando o número dos réus exceder a vinte, de os separar em grupos, sendo julgados sucessivamente, proferindo-se contudo a respeito de todos uma só sentença.

§ 1.º Se a audiência fôr secreta, apenas poderão assistir aqueles que devem intervir no processo, mas a leitura da sentença será feita publicamente.

§ 2.º Não poderão assistir à audiência de julgamento menores que aparentem ter menos de dezóito anos, quando não sejam chamados ao processo. Os menores dessa idade que tiverem de intervir na causa sairão da sala da audiência logo que seja desnecessária a sua presença.

Art. 24.º Ao tribunal compete:

1.º Resolver se a testemunha, no caso previsto no artigo 41.º dêste decreto com força de lei, deve ser acusada de perjúrio;

2.º Decidir acêrca da necessidade do depoimento oral da testemunha, nas hipóteses previstas nos artigos 28.º e 42.º §§ 1.º e 2.º dêste decreto com força de lei;

3.º Resolver sôbre a necessidade de requisitar das repartições ou estabelecimentos públicos qualquer documento;

4.º Mandar proceder a quaisquer exames ou análises científicas indispensáveis para o descobrimento da verdade;

5.º Decidir sôbre a necessidade de adiar ou interromper o julgamento da causa antes de encerrados os debates;

6.º Resolver em qualquer altura da audiência que se proceda a observação e exame médico forense, quando se suscitarem dúvidas acêrca do estado mental do réu, podendo ainda determinar no processo novas diligências para averiguar dêsse estado e habilitar os peritos a formarem o seu juízo.

§ 1.º Quando a audiência do julgamento fôr interrompida ou adiada nos termos do n.º 6.º dêste artigo, a deliberação do tribunal será anunciada pelo presidente, declarando o dia e a hora em que ela deve continuar, e equivalendo essa declaração à intimação individual de todas as pessoas que, devendo estar presentes, hajam de comparecer na futura audiência, sem prejuízo das devidas comunicações aos respectivos chefes hierárquicos quando se trate de funcionários civis ou militares.

§ 2.º No caso previsto no parágrafo anterior, se algum dos juizes que tenha assistido a uma ou algumas sessões anteriores estiver impossibilitado de tomar parte nas seguintes, e fôr substituído, o tribunal decidirá se devem repetir-se ou não os actos já praticados. Se a impossibilidade fôr temporária, poderá ser adiado o julgamento pelo tempo indispensável.

Art. 25.º Designado o dia para o julgamento, o presidente tomará as providências necessárias para a reunião do tribunal.

Art. 26.º Aberta a audiência, o secretário fará a chamada do réu, do ofendido, das testemunhas, peritos e outras pessoas cuja comparência tenha sido ordenada, verificando se falta alguma e o motivo.

§ único. Salvos os casos previstos nos artigos 28.º e 42.º, §§ 1.º e 2.º dêste decreto com força de lei, a falta de qualquer testemunha não obstará à continuação do julgamento.

Art. 27.º O ofendido, ainda que seja parte, não é obri-

gado a comparecer pessoalmente, salvo se isso fôr expressamente determinado.

§ 1.º O réu pode requerer a comparência pessoal do ofendido mostrando que é indispensável ao esclarecimento da verdade.

§ 2.º Se o ofendido não comparecer, tendo sido devidamente notificado, observar-se há o disposto no artigo 91.º do Código de Processo Penal acêrca das testemunhas, na parte aplicável.

Art. 28.º Se em seguida à chamada das testemunhas o réu quiser produzir outras, cujos nomes, moradas e mesteres não tenham sido antecipadamente intimados ao Ministério Público, assim o exporá em audiência, declarando as razões por que não as deu ao rol em tempo devido e os factos sôbre que devem ser inquiridas. A respeito dêste requerimento será ouvido o Ministério Público e o advogado da parte queixosa, e o tribunal decidirá em conferência se as testemunhas devem ser admitidas a depor. No caso afirmativo, se as testemunhas estiverem presentes e a sua identidade fôr reconhecida, serão admitidas; não estando presentes, proceder-se há pelo modo prescrito na parte final do § 1.º do artigo 42.º dêste decreto com força de lei.

Art. 29.º Se durante a discussão da causa o réu faltar ao respeito devido ao tribunal, ou tentar por qualquer modo impedir o livre curso da justiça, ou se, depois de advertido pelo presidente, insistir em acusar qualquer superior por factos que não tenham relação com os da acusação, poderá ser mandado recolher a qualquer dependência do tribunal ou à prisão e a discussão prosseguirá como se êle estivesse presente. O tribunal poderá fazê-lo comparecer de novo na sala da audiência para ouvir ler a decisão ou mandar-lha comunicar à prisão. Se fôr indispensável que o réu volte ao tribunal antes da decisão, virá sob custódia.

§ único. Pelas faltas prévistas no corpo dêste artigo será imposta ao réu, por decisão do tribunal, a pena do presídio militar de seis meses a dois anos, tendo em vista as regras estabelecidas para o caso de haver acumulação de crimes. Se os factos praticados constituírem infracção criminal a que corresponda pena superior a esta, ser-lhe-há levantado o competente auto.

Art. 30.º Concluída a chamada das testemunhas, o presidente mandará ler pelo secretário a ordem para se instaurar a acusação, o libelo, a defesa escrita, havendo-a, a nota de assentamentos e todas as mais peças do processo que lhe pareça conveniente ou cuja leitura lhe fôr requerida pelo promotor, pelo advogado da parte queixosa, pelo defensor do réu ou por algum dos membros do tribunal.

Art. 31.º O presidente, em seguida, verificará a entidade do réu, perguntando-lhe o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, naturalidade, residência, pòsto, número e situação militar, adverti-lo há de que lhe é permitido dizer o que julgar útil à sua defesa e lembrará aos advogados ou defensores que podem exprimir-se com liberdade, sem faltar ao respeito devido à lei.

§ único. Se os advogados ou defensores, nas suas alegações ou requerimentos, se afastarem do respeito devido ao tribunal, ou manifesta e abusivamente procurarem protelar ou embaraçar o regular andamento da causa, usarem de expressões injuriosas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública ou quaisquer pessoas, ou fizerem explanações ou comentários sôbre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo, serão advertidos pelo presidente do tribunal; se depois de advertidos reincidirem, poderá aquele retirar-lhes a palavra e confiar a defesa a outro advogado ou pessoa idónea, providenciando também no sentido de seguir-se procedimento criminal ou disciplinar se a êles houver lugar.

Art. 32.º Seguidamente, o defensor poderá deduzir as

excepções que tiver contra a competência do tribunal ou tendentes a ilidir a acusação, as quais serão lançadas na acta e logo decididas pelo presidente, ouvido o promotor, o advogado da parte acusadora e o auditor. Se forem rejeitadas, prosseguirá o julgamento, salvo direito de recurso.

§ único. Do mesmo modo se procederá a respeito de qualquer outra excepção, questão prévia ou incidente contencioso que ocorra durante a discussão da causa.

Art. 33.º Em todos os incidentes da discussão da causa em que falar o promotor ou o advogado da parte queixosa será ouvido o defensor do réu, e reciprocamente, não podendo qualquer deles falar mais de uma vez. Se a defesa do réu não se encontrar junto aos autos e não fôr apresentada por escrito neste acto, será deduzida verbalmente pelo defensor, escrevendo-a o secretário, a fim de ser incluída na acta.

Art. 34.º Concluídos os actos a que se referem os artigos anteriores, o presidente concederá a palavra ao auditor para proceder ao interrogatório do réu. O auditor exporá ao réu os factos de que é acusado, advertindo-o de que não é obrigado a responder às perguntas que lhe vão ser feitas, pois tem apenas por fim proporcionar-lhe o ensejo de se defender e contribuir para o esclarecimento da verdade, e não o de obter elementos para a sua condenação.

§ 1.º Se houver vários réus poderão ser interrogados separadamente, ou uns na presença dos outros, segundo parecer mais conveniente para a descoberta da verdade.

§ 2.º O presidente do tribunal poderá também, em qualquer altura, durante a produção da prova, officiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, ou de qualquer membro do tribunal, quando o entenda conveniente, ordenar que ao réu sejam feitas pelo auditor quaisquer perguntas sobre qualquer facto ou circunstâncias que interessem à descoberta da verdade, ou que seja acareado com as testemunhas ou confrontado com os outros réus ou com os ofendidos.

Art. 35.º O promotor, o advogado da parte acusadora, o defensor ou qualquer membro do tribunal poderão também requerer, em qualquer altura, que o auditor interrogue, acerca de determinado facto ou circunstância, o réu, o qual, como se dispõe no artigo anterior, poderá deixar de responder.

Art. 36.º Seguir-se há a inquirição das testemunhas pelo modo prescrito na lei geral.

§ único. A identidade das testemunhas é verificada pelo auditor e as perguntas feitas pelo promotor às de acusação e pelo defensor às de defesa, podendo depois o defensor, o promotor, o advogado da parte acusadora ou qualquer dos juizes fazer as instâncias que julgarem convenientes para o esclarecimento da verdade. Os depoimentos não se escreverão.

Art. 37.º O presidente do tribunal obstará a que se façam às testemunhas perguntas sugestivas, capciosas, impertinentes ou vexatórias, advertindo os que as fizerem, e, se insistirem, pondo termo ao interrogatório ou determinando que as perguntas sejam feitas pelo juiz auditor ou por elle, presidente.

Art. 38.º Não poderão depor como testemunhas em audiência de julgamento as pessoas inibidas de o serem, nos termos do artigo 216.º do Código de Processo Penal, e não serão obrigadas a depor as indicadas no artigo 217.º do mesmo Código.

§ 1.º Poderão todavia ser tomadas declarações àquelles que as podem prestar nos termos do artigo 216.º, § 2.º, do citado Código, salvo aos ascendentes, descendentes, irmãos, ou afins nos mesmos graus, marido ou mulher de qualquer dos ofendidos ou dos réus, que não serão obrigados a prestá-las se não forem participantes ou parte acusadora, e somente serão ouvidos quando o

tribunal o entender indispensável para o esclarecimento da verdade.

§ 2.º O tribunal poderá ordenar que os peritos compareçam na audiência do julgamento para prestarem declarações.

Art. 39.º As declarações dos peritos serão tomadas pelo juiz auditor, depois de ouvidas as testemunhas, mas o tribunal poderá determinar que lhes sejam pedidos quaisquer esclarecimentos antes ou durante o depoimento das testemunhas.

Art. 40.º As testemunhas e pessoas chamadas a prestar declarações, depois de interrogadas, deverão permanecer na sala da audiência até terminar a produção da prova, salvo se o presidente, ouvidos os representantes da acusação e da defesa, autorizar que se retirem antes e salvo também o disposto no § 2.º do artigo 23.º deste decreto com força de lei.

Art. 41.º Quando se mostre que qualquer testemunha ou outra pessoa obrigada a prestar declarações em audiência as prestou falsamente sobre factos essenciais da causa, o tribunal ordenará a prisão do culpado e que contra elle se levante o respectivo auto.

§ 1.º Ao presidente competirá *ex officio*, ou a requerimento do promotor, do advogado da parte acusadora, do réu ou do defensor, submeter à conferência do tribunal a questão de decidir se há ou não lugar ao procedimento prescrito neste artigo.

§ 2.º Ficará sem efeito o procedimento determinado neste artigo e será pôsto em liberdade o detido, quando se retratar antes de terminada a discussão da causa e se mostre que diz a verdade.

Art. 42.º Findo o depoimento oral das testemunhas de acusação, proceder-se há à leitura dos depoimentos das que forem inquiridas por carta precatória e das que, devendo estar presentes, não tiverem comparecido; da mesma forma se procederá com relação às testemunhas de defesa.

§ 1.º Se ao promotor, ao advogado da parte acusadora ou ao defensor do réu parecer que o depoimento oral de alguma testemunha que faltou é absolutamente necessário para a justa decisão da causa, assim o alegará, requerendo que o julgamento seja adiado. Neste caso, o tribunal, em conferência, decidirá se o depoimento oral da testemunha é indispensável. Se decidir negativamente, prosseguirá a discussão; no caso contrário adiar-se há o julgamento, providenciando-se para que na nova sessão a testemunha compareça.

§ 2.º Proceder-se há do mesmo modo quando o promotor, o advogado da parte queixosa ou o defensor insistirem no depoimento oral das testemunhas que tenham sido inquiridas por carta precatória ou requererem a inquirição de qualquer pessoa a que as testemunhas presentes se refiram.

§ 3.º Na segunda audiência repetir-se hão todos os actos de julgamento, mas este não se adiará de novo por motivo de ausência de qualquer testemunha.

Art. 43.º Aos ofendidos poderão ser tomadas declarações em qualquer altura, durante a produção da prova, depois do interrogatório do réu e todas as vezes que se tornarem necessárias.

Art. 44.º Finda a produção da prova, será dada a palavra para alegações orais, sucessivamente, ao promotor, ao representante da acusação particular e ao da defesa. Poder-se há replicar uma só vez às alegações orais, sendo porém o defensor do réu o último a falar.

§ único. Cada um dos representantes da acusação e da defesa não poderá falar nas suas alegações, de cada vez, mais de uma hora; mas o presidente do tribunal poderá permitir que continue no uso da palavra por maior espaço de tempo, quando a natureza da causa o mostre necessário.

Art. 45.º Terminadas as alegações, o presidente pre-

guntará ao réu se tem mais alguma cousa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dela.

Art. 46.º Seguidamente o presidente declarará encerrada a discussão da causa e o tribunal reunirá na sala destinada às suas deliberações, em conferência secreta, julgando de facto, definitivamente, segundo a sua consciência, com plena liberdade de apreciação, e de direito, com recurso para o Supremo Tribunal Militar.

§ único. Se durante a discussão ou a decisão da causa se impossibilitar o presidente ou o vogal militar efectivo, e só neste caso, assistirá à conferência e votará o respectivo suplente.

Art. 47.º Salvos os casos previstos no artigo 29.º d'este decreto com força de lei, o tribunal não poderá decidir acerca de facto criminoso ou infracção disciplinar que não hajam sido compreendidos no libelo.

Art. 48.º Os juizes, depois de reunidos em conferência, não poderão, até à decisão final, comunicar com pessoa alguma.

§ único. A infracção do preceito estabelecido neste artigo será consignada na acta, sempre que o promotor, o advogado da parte acusadora ou o defensor o requeiram, indicando desde logo o nome do infractor.

#### Conferência do tribunal

Art. 49.º A conferência inicia-se com um relatório verbal, conciso mas claro e completo, feito pelo auditor, que referirá todas as provas produzidas pela acusação e pela defesa e as que resultarem da discussão da causa, exprimindo a sua opinião sobre a matéria de facto e de direito.

Art. 50.º Finda a exposição do auditor, seguir-se há a discussão e votação pelos três membros do tribunal, sob a direcção do presidente, votando em primeiro lugar o auditor e em último lugar o presidente.

Art. 51.º As decisões serão tomadas por unanimidade ou maioria, o que se mencionará na sentença, mas no segundo dos casos sem se fazer justificação do voto.

Art. 52.º A deliberação do tribunal é rigorosamente secreta e nenhum dos juizes pode revelar o que nela se passar ou emitir a sua opinião a tal respeito, sob pena de incorrer nas respectivas sanções disciplinares.

Art. 53.º O tribunal apreciará sempre especificadamente na sua decisão os factos alegados pela acusação e pela defesa ou que resultarem de discussão da causa, podendo condenar por infracção diversa daquela por que o réu foi acusado, ainda que seja mais grave, desde que os seus elementos constitutivos sejam factos que constem do libelo.

§ 1.º Se durante a audiência se descobrir um novo crime atribuível ao réu suspender-se há o julgamento, cumprindo-se o disposto na alínea c) do artigo 22.º d'este decreto com força de lei.

§ 2.º As circunstâncias agravantes da reincidência e da sucessão de infracções que resultarem do registo criminal ou de certidão extraída de outro ou outros processos serão sempre tomadas em consideração, ainda que não tenham sido alegadas.

§ 3.º Quando não haja dois votos conformes quanto à pena a aplicar, será imposta a menor das mais graves.

Art. 54.º A sentença será redigida pelo juiz auditor, devendo conter, quando condenatória:

1.º O nome, filiação, idade, profissão, naturalidade, residência, posto, número e situação militar do réu;

2.º A indicação dos factos de que é acusado;

3.º Os factos que se julgarem provados, distinguindo os que constituem a infracção dos que são circunstâncias agravantes ou atenuantes;

4.º A citação da lei aplicável;

5.º A condenação na pena aplicada;

6.º A ordem de remessa do respectivo boletim para o registo criminal;

7.º A data e a assinatura de todos os juizes.

Art. 55.º A sentença absolutória deverá conter, além dos requisitos indicados nos n.ºs 1.º, 2.º e 7.º do artigo anterior, a declaração de absolvição e os seus fundamentos.

Art. 56.º Se o tribunal decidir, nos termos da lei geral, suspender a execução da pena de prisão correcional, simples ou agravada com multa, imposta por crimes comuns, assim o declarará na sentença, indicando as razões desta medida e o prazo da suspensão.

§ único. No caso previsto neste artigo, o auditor advertirá o réu das obrigações que lhe são impostas e das sanções em que incorrerá se não as cumprir.

Art. 57.º Quando o réu fôr julgado responsável unicamente por qualquer facto que por sua natureza pertença à jurisdição disciplinar, o tribunal imporá a pena dentro da competência respectiva dos Ministros da Guerra ou da Marinha; e, neste caso, a pena produzirá somente os efeitos de punição disciplinar.

Art. 58.º Se a sentença fôr absolutória, o presidente mandará que o réu seja imediatamente posto em liberdade, salvos os casos seguintes:

1.º Quando o promotor, logo em seguida à publicação da sentença, interpuser recurso para o Supremo Tribunal Militar, fundado em agravo já interposto nos autos;

2.º Se o réu estiver preso por outro crime ou se em audiência se tiver instaurado contra êle outro processo;

3.º Quando o tribunal decidir que os factos imputados não são incriminados na lei.

Art. 59.º Se o facto imputado não fôr previsto e punido por alguma lei, na sentença será declarado que o réu é absolvido com êsse fundamento.

Art. 60.º O indivíduo que fôr absolvido por sentença dos tribunais militares, transitada em julgado, não pode mais ser acusado pelo mesmo facto.

Art. 61.º A sentença, como peça do processo, é applicável o disposto no artigo 407.º do Código de Justiça Militar.

Art. 62.º A sentença dos tribunais militares deve declarar perdidos para o Estado, nos casos previstos na lei, os instrumentos do crime, e mandar restituir a seus donos tanto os objectos apreendidos aos criminosos como os que tiverem vindo a juízo para prova da acusação.

#### Disposições gerais

Art. 63.º Continuam em vigor o decreto n.º 11:990, de 30 de Julho de 1926, e, na parte não contrariada pelas disposições d'este decreto com força de lei, quanto à constituição do tribunal, os decretos n.ºs 14:580, de 17 de Novembro de 1927, e 18:435, de 7 de Junho de 1930.

Art. 64.º Continua em vigor o decreto n.º 19:143, de 19 de Dezembro de 1930.

Art. 65.º São revogados os decretos n.ºs 13:117 e 13:118, de 10 de Janeiro de 1927, voltando o conhecimento dos crimes a que os mesmos decretos se referem a ser da competência dos tribunais militares. Os processos actualmente pendentes dos conselhos de disciplina regimentais serão remetidos, no estado em que se encontrem, aos competentes quartéis gerais, para os efeitos do § único do artigo 429.º do Código de Justiça Militar.

Art. 66.º Continuam em vigor, observando-se na parte applicável, os actuais regulamentos para a execução do Código de Justiça Militar e do Código de Justiça da Armada, até publicação do novo regulamento.

Art. 67.º O presente decreto com força de lei entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1931 e revoga a legislação em contrário, especialmente os artigos 268.º a 291.º e 478.º a 524.º, inclusive, do Código de Justiça Militar.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêl se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Junho de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

#### I

O Sr. Ridder Huyssen van Kattendijke, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Países Baixos em Lisboa, ao Sr. Contra-almirante Luis António de Magalhães Correia, Ministro interino dos Negócios Estrangeiros.

Lisbonne, le 2 juin 1931. — *Monsieur le Ministre*. — Par son office du 1 juin dernier (processo 63/2, n.º 8), Votre Excellence a bien voulu me communiquer que le Gouvernement Portugais consent à limiter le cérémonial à l'occasion de visites de navires de guerre néerlandais au Portugal et portugais aux Pays-Bas, conformément à la proposition que d'ordre de mon Gouvernement j'ai eu l'honneur de lui soumettre.

Dans ces conditions je m'empresse de faire savoir à Votre Excellence que le Gouvernement de la Reine consent à l'arrangement suivant:

Les visites de navires de guerre d'un des deux pays aux ports de l'autre se diviseront en deux catégories:

1º Visites officielles à l'occasion desquelles des réceptions officielles seront attendues et offertes.

2º Visites non-officielles. Lorsqu'il s'agira de visites qualifiées non officielles, le cérémonial sera limité aux saluts d'usage et aux visites de politesse.

Les visites seront considérées comme officielles:

a) Lorsqu'elles seront rendues à la suite d'une invitation du pays auquel appartient le port à visiter;

b) Lorsqu'elles auront une signification spéciale.

Toutes les autres visites seront considérées comme non-officielles.

Le caractère de la visite (officielle ou non-officielle) devra être mentionné dans la demande d'autorisation pour visiter un port.

Le présent arrangement ne modifiera d'aucune façon les règles existantes concernant l'admission de navires de guerre étrangers dans les ports des deux pays.

En ajoutant que le Gouvernement de la Reine considère l'arrangement sus-énoncé comme étant entré en vigueur en vertu de la présente note et de celle que Votre Excellence voudra bien me faire parvenir, je saisis volontiers cette occasion pour vous renouveler, Monsieur le Ministre, l'assurance de ma plus haute considération. — *Huyssen van Kattendijke*.

#### Tradução

Lisboa, 2 de Junho de 1931. — *Sr. Ministro*. — Por sua nota de 1 de Junho último (processo 63/2, n.º 8);

dignou-se V. Ex.ª comunicar-me que o Governo Português consente em limitar o cerimonial por ocasião de visitas de navios de guerra neerlandeses a Portugal e portugueses aos Países Baixos, em conformidade com a proposta que por ordem do meu Governo tive a honra de submeter a V. Ex.ª

Nestas condições apresso-me a fazer saber a V. Ex.ª que o Governo da Rainha consente no acôrdo seguinte:

As visitas de navios de guerra de um dos dois países aos portos do outro dividir-se hão em duas categorias:

1.º Visitas oficiais por ocasião das quais serão oferecidas e retribuídas recepções oficiais;

2.º Visitas não oficiais. Quando se trate de visitas qualificadas de não oficiais, o cerimonial será limitado às salvas de uso e às visitas de cortesia.

As visitas serão consideradas como oficiais:

a) Quando se efectuarem em virtude de um convite do país ao qual pertence o porto a visitar.

b) Quando tiverem um significado especial.

Todas as outras visitas serão consideradas como não oficiais.

O carácter da visita (oficial ou não oficial) deverá ser mencionado no pedido de autorização para visitar um porto.

O presente acôrdo não modificará de nenhum modo as regras existentes respeitantes à admissão de navios de guerra estrangeiros nos portos dos dois países.

Acrescentando que o Governo da Rainha considera o acôrdo acima mencionado como tendo entrado em vigor em virtude da presente nota e da que V. Ex.ª se dignará enviar-me, aproveito a ocasião para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha mais alta consideração. — *Huyssen van Kattendijke*.

#### II

O Sr. contra-almirante Luis António de Magalhães Correia, Ministro interino dos Negócios Estrangeiros, ao Sr. Ridder Huyssen van Kattendijke, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Países Baixos em Lisboa:

Lisboa, 5 de Junho de 1931. — *Sr. Ministro*. — Tenho a honra de acusar a recepção da nota n.º 348, de 2 do corrente, relativa ao cerimonial a observar por ocasião das visitas de navios de guerra portugueses a portos holandeses e de navios de guerra holandeses a portos portugueses.

As condições tal qual V. Ex.ª as expõe correspondem ao que foi acordado pela anterior correspondência, e portanto tenho a honra de confirmar a sua aceitação por parte do Governo Português, servindo a presente nota e a nota a que respondo para registar êsse acôrdo, que será desde já considerado em vigor.

Aproveito a ocasião para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha alta consideração. — *Luis António de Magalhães Correia*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 12 de Junho de 1931. — O Director Geral, *Luis de Sampaio*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 19:893

Reconhecendo-se a necessidade de assentar em novas bases o recrutamento dos médicos escolares dos estabe-